

PHILOSOPHIA DO DIREITO

Da complexidade do direito. Distinção entre a moral e o direito. Relações do direito com a sociologia, com a anthropologia, a sciencia economia e a politica.

Pela observação, directa e indirecta, ou historica, sabemos que o homem tem sempre tido a sua actividade subordinada a regras de direcção, ou normas de conducta.

No periodo embryonario de uma sociedade um campo livre de acção e o gozo de certos bens são assegurados aos individuos pelo temor das represalias, —movel que actúa sobre os proprios animaes gregarios. Entre os homens, seres dotados de melhor memoria, e capazes de prevêr, ao temor das represalias junta-se um outro freio,—o receio da reprovação de seus actos pelos outros membros da collectividade. Constituida a auctoridade social, emprega o chefe todos os meios a seu alcance para prevenir as luctas materiaes, que tanto enfraquecem a tribu. Dahi um outro motivo de restricção da actividade individual, — o medo das penas. Mais tarde, morto o chefe respei-

tado e temido, o culto dos antepassados, uma das formas rudimentares da religião, imprime um caracter sagrado aos preceitos estabelecidos pelo chefe quando vivo. (1)

Nessas épocas primitivas o direito, a moral e a religião, se confundem. Entre todos os povos antigos, nota COGLIOLO com razão, os preceitos religiosos, moraes e juridicos, formam um conjuncto homogeneo. (2) E' por isso que, para conhecermos as primeiras instituições de um povo, precisamos estudar-lhe as primeiras crenças, como tão cabalmente demonstra Fustel de Coulanges. (3)

Até aqui temos alludido unicamente aos preceitos, ás regras de direcção, ás normas de conducta impostas á actividade do homem.

Essas normas, abstrahindo da religião, assumpto extranho ao nosso estudo, constituem a moral pratica, ou a arte da moral, que importa não confundir com a sciencia da moral.

A moral pratica tem seu fundamento na moral scientifica. Os preceitos ethicos são deduzidos dos principios ethicos, como toda arte se deduz de uma ou mais sciencias. (4)

Como e porque se formuláram normas de conducta, ou preceitos moraes? Taes preceitos são creações arbitrarías e accidentaes dos homens, ou exprimem consequencias necessarias, imposições da natureza humana? Eis o objecto da sciencia da moral.

Salvo um numero limitado de excepções, as theorias moraes pódem dividir-se em duas grandes cate-

(1) SPENCER, «*Justice*», cap. 4.º, § 19.

(2) «*Filosofia del Diritto Privato*», liv. 1.º § 8.º

(3) «*La Cité Antique*», introdução e liv. 2.º

(4) O. JANET, «*Philosophie Scientifique*», pag. 8.

gorias: as theorias religiosas e as theorias metaphysicas. Para as primeiras as normas da conducta humana estão traçadas pela vontade divina. Para as segundas as regras moraes são dadas pela consciencia esclarecida pela luz da razão, faculdade impessoal, que é um raio da razão divina. (5)

As theorias religiosas, que têm por base a revelação, observa SPENCER com muita justeza, importam a completa negação da moral. Ou a distincção entre o bem e o mal, entre os actos que nos levam á felicidade e os que nos conduzem á infelicidade, é um facto que podemos observar e estudar, ou é uma distincção que só tem origem e existencia na vontade de Deus. Se bastam os processos logicos para a apreciação da conducta, temos o objecto de uma investigação scientifica, podemos constituir a sciencia da moral. Se não, affirma-se tacitamente que as cousas humanas iriam perfeitamente bem, se ignorassemos as regras estabelecidas pela vontade divina, e sobrenaturalmente reveladas. (6)

E' esse um absurdo que nenhum adepto da moral religiosa admitte. Ha uma connexão necessaria entre os nossos actos e a felicidade, ou a infelicidade, a que elles nos levam. Os sectarios da moral revelada não negam, nem poderiam negar, o vinculo que fatalmente prende, como o effeito á causa, as consequencias boas, ou conformes á nossa natureza, aos actos moraes, e as consequencias más, ou contrarias á nossa natureza, aos actos immorales. A cada momento recorrem a essa demonstração scientifica, para fazerem comprehender a necessidade da observancia dos preceitos moraes. Veja-se esta soberba, esta esplendida pagina do padre

(5) EUGÈNE VÉRON, «*La Morale*», pag. 138.

(6) SPENCER «*The data of ethics*», cap. 4.º, § 18.

LACORDAIRE: « *Qui est ce jeune homme? D'où vient que son regard est terne, ses joues sans couleur, et creusées, ses lèvres tristes, sa tête morne? La jeunesse est le printemps de la beauté: Dieu, qui est toujours jeune parce qu'il est toujours beau, a voulu dans nos premières années nous donner quelque chose de la physionomie de son éternité. Le front du jeune homme est le resplendissement du front de Dieu, et il est impossible de voir une âme vierge sur un visage pur, sans être ému d'une sympathie qui contient de la tendresse et du respect. Or, ce don si grand, ce don qui précède le mérite, mais non pas l'innocence, Dieu l'ôte à qui en abuse dans précoces passions que je ne veux plus même nommer. Le vice s'imprime sur cette chair brillante qui touchait le cœur: il y trace des plis honteux, des rides prémaïées et accusatrices, je ne sais quoi de caduc qui n'est pas le signe du temps, ni des méditations de l'homme voué à d'austères devoirs, mais l'indice certain d'une dépravation qui a passé en dévastant. Le sillon gagne avec l'opprobre, et l'on voit ces ombres apparaître parmi nous, transparentes et vides, comme si déjà le jugement dernier les avait atteintes et les présentait sans voile au mépris de la terre et du ciel.*

« *Ainsi en est-il de toutes nos passions: chacune a son châtiment terrestre et révélateur, destiné à nous apprendre que leur route est fausse, et que la félicité n'est pas au terme des joies qu'elles nous causent. Si la volupté tue la jeunesse et la vie, le jeu renverse au milieu d'atroces angoisses les fortunes les plus assurées, et l'ivresse, à force de donner des secousses à la raison, dégrade l'intelligence, dont elle est le premier flambeau, et l'approche d'un hébètement que dédaignerait l'animalité. L'orgueil, que l'on croirait plus froid, a cependant des orages cachés sous ses glaces, comme ces mers du pôle où les vents peut-être ont moins de prise et d'action, mais qui, à des moments donnés, dissolvent leurs masses*

inertes et semblent annoncer au monde l'éroulement de ses bases. Les haines et les vengeances couvent sous l'orgueil mécontent, et l'ambition trompée a des saisissements douloureux qui navrent jusqu'à la mort les hommes tombés» (7).

Ahi está o *castigo terreno* do peccado, isto é, as connexões causaes necessarias entre o acto immoral e suas consequencias perniciosas á natureza humana.

Os propugnadores da escola subjectivista, intuicionista ou metaphysica, affirmam que não se póde discernir o bem do mal senão pela luz da razão, pela idéa innata do bem, criterio de que se utiliza a consciencia para julgar os actos voluntarios. Negam consequentemente a relação natural e necessaria entre os actos e seus resultados. E' ainda a subversão da moral. Essa doutrina presuppõe a egualdade de todas as intelligencias, o que nunca se poderá provar. Para que a lei moral fosse obrigatoria para todos os homens, fôra necessario que todos a comprehendessem egualmente, que todas as intelligencias interpretassem do mesmo modo as idéas absolutas, universaes e eternas. Sómente assim todas as consciencias julgariam uniformemente os actos voluntarios (8).

Temos um unico processo scientifico para discriminar o bem do mal, e approvar certa conducta e reprovar a contraria: é o estudo das connexões causaes, das ligações necessarias, entre os nossos actos e suas consequências. Fôra delle não ha base scientifica para a ethica. Investigar as leis geraes da vida e as condições da existencia, para dellas deduzir quaes as acções que tendem necessariamente a produzir a felicidade, e as que dão resultados contrarios,—eis o objecto da sciencia da moral.

(7) «*Conférences de Toulouse*», vol. 5.^o, pag. 81.

(8) E. VÉRON, *ibidem*.

Ninguém melhor do que SPENCER ainda expoz o methodo para a formação desta sciencia. Em uma carta dirigida a S. Mill, dizia o profundo pensador: «A idéa que eu sustento é que a moral propriamente dita—a sciencia da recta conducta—tem por objecto determinar *como* e *porque* certos modos de conducta são prejudiciaes, e outros convenientes.

Esses resultados bons e máus não pódem ser accidentaes, mas, pelo contrario, consequencias fataes da constituição das cousas. Em minha opinião, a sciencia moral tem por fim deduzir das leis da vida e das condições da existencia as especies de acções que tendem necessariamente a produzir a felicidade e as que causam a infelicidade. Feito isso, taes deducções devem ser reconhecidas como as leis da conducta; devem ser obedecidas a despeito de quaesquer considerações directas e immediatas de felicidade, ou de desgraça.

Um exemplo fará comprehender mais claramente o que eu quero dizer. Nos tempos antigos, a astronomia planetaria compunha-se de um certo numero de observações accumuladas sobre a posição e os movimentos do sol e dos planetas; de vez em quando essas observações permittiam predizer approximadamente as posições que certos astros occupariam em determinadas épocas. A sciencia moderna da astronomia planetaria consiste em deducções da lei da gravitação, deducções que nos dão a conhecer porque os corpos celestes occupam *necessariamente* certos lugares em certas épocas. A relação que ha entre a antiga astronomia e a astronomia moderna é analoga á que se dá, no meu entender, entre a moral utilitaria e a sciencia da moral propriamente dita. A objecção que eu faço ao utilitarismo em vóga é que elle não attinjo a fórma desenvolvida da moral: não comprehende

que já passou o periodo primitivo da sciencia da moral» (9).

Nenhum erro mais imperdoavel do que confundir a moral utilitaria com a moral scientifica. A primeira, observando um grande numero de casos, induz que una certa conducta produz o bem, e a conducta contraria o mal. Não passa de uma affirmação parcial, deficiente, do principio de que as regras moraes se basêam em leis naturaes.

Não reconhece a applicação da causalidade em toda a sua extensão ao dominio da ethica. Não se eleva á dignidade de systema scientifico.

A moral scientifica, temos dito, estuda as leis da vida e as condições da existencia do homem, para sobre esses dados formular as normas de conducta que nos permittam attingir o maximo de intensidade na vida do individuo e da sociedade.

Essa theoria ethica presuppõe um postulado: *queremos todos viver*. Quaesquer que sejam nossas idéas philosophicas, ou as nossas crenças religiosas, a quasi unanimidade dos homens reputa a vida um bem. A observação dos factos não contraria esse postulado; antes o confirma.

Sendo assim, cumpre investigar quaes os nossos actos voluntarios cujas consequencias importam a conservação e o desenvolvimento da vida do individuo e da sociedade, que é a cathegoria do individuo, o meio em que elle necessariamente vive.

Por caminhos diversos, empregando methodos diferentes, a moral religiosa e a intuicionista chegam quasi aos mesmos resultados. As regras de direcção, ou normas de conducta, formuladas por essas duas

(9) Obra citada, cap. 4.^o, § 21.

escolas não differem no fundo das que preconisa a moral scientifica. Diferença profunda só ha nos methodos. A moral scientifica não admite processos logicos diversos da inducção e deducção.

As normas de conducta formuladas sobre a base desses processos, óra dizem respeito unicamente á vida do individuo, óra á vida do individuo em relação com seus semelhantes, ou com a sociedade. No primeiro caso temos preceitos puramente moraes; no segundo preceitos que ainda se dividem em duas classes. A uns o Estado liga a sancção material, o emprego da força physica de que dispõe para obrigar a cumpril-os; a outros não. Não está sujeita ao arbitrio do Estado essa discriminação dos preceitos ethicos. E' o gráo de necessidade da observancia de certas regras que exige a sancção coercitiva.

Demais, ha preceitos ethicos que não poderiam ser protegidos pelo emprego da força, sob pena de acarretar a sua observancia maiores males que a sua transgressão, desde que o respeito a taes normas fosse obtido por esse meio. O Estado não deve intervir na vida domestica, na vida religiosa. Se o fizesse, bem poderíamos dizer com o poeta romano: «*Et propter vitam vivendi perdere causas.*» Por amôr á vida sacrificariamos os mais nobres fins da existencia.

Os preceitos ethicos defendidos pela sancção material do Estado, ou que devem sê-lo, são os que constituem o dominio do direito.

O direito é uma parte da moral.

Sem razão philosophica, alguns escriptores procuram distinguir a moral do direito sob certos aspectos, que, bem estudados, não nos auctorisam a fazer essas distincções. Veja-se, por exemplo, Tissot («*Introduction Philosophique à l'Etude du Droit,*» liv. 1.º, cap. XXIV), que é fertil nessas *differenças entre o direito e a moral.*

A moral tem um caracter positivo, diz elle, e o direito um caracter negativo. Não é verdade. A moral contem preceitos negativos, como o direito. Basta, para nos convenceremos dessa verdade, que leiamos o bello «*sermão sobre a maledicencia*» de BOURDALOUE, a 11.^a lição sobre a *mentira* das «*Notions de Morale*», de CARRAU, e os sublimes «*pensamentos*» de MARCO-AURELIO sobre o dever de não nos encolerizarmos, nem odiarmos os nossos semelhantes.

Por outro lado, ha regras e instituições de direito que têm um caracter positivo. A organização da assistencia publica, creação exigida pelo direito individual de assistencia, é incontestavelmente uma applicação do preceito —*faze a outrem o que quererias que te fizessem*—, *axioma pratico*, diz TISSOT, que resume as regras da moral

Dissemos que a moral pratica, ou a arte da moral, tem seu fundamento na moral--sciencia, ou desta é deduzida, como toda arte é deduzida de uma ou mais sciencias.

Logicamente, pois, a sciencia da moral é anterior á arte da moral. Mas, chronologicamente, a moral pratica precedeo a sciencia da moral.

Antes de haver um conjuncto systematico de conhecimentos verdadeiros e certos sobre as leis a que estão subordinados os phenomenos moraes, e consequentemente tambem os phenomenos juridicos, já havia a pratica, ou a arte, da moral, e consequentemente tambem a pratica, ou a arte, do direito. Foi o que se deu com a medicina, com a navegação, com a agronomia, e com todas as mais applicações de conhecimentos de uma ou mais sciencias. As artes se tornam scientificas quando a sciencia exerce sua influencia sobre ellas. (10)

(10) A. BAIN, *Logique Dédutive et Inductive*, vol. 1.^o, pag. 41.

As normas da moral, e especialmente as do direito, que representam o *minimo dos preceitos necessarios para assegurar a paz social*, e portanto a vida collectiva, e portanto a vida do individuo (11), vão sendo estabelecidas a pouco e pouco em virtude do instincto de conservação, isto é, daquelle estímulo interno que leva o homem, assim como o animal, a praticar os actos necessarios á sua conservação ou á da especie.

As generalisações da sciencia, baseadas sobre uma prolongada observação, apparecem depois que a arte foi praticada por diuturno espaço de tempo.

* * *

Os phenomenos coexistem, penetram-se, complicam-se de tal modo, que não é facil dispol-os em uma série rigorosa. Essa é a difficuldade das classificações scientificas, que nos leva a escolher entre os diversos meios de classificar os menos imperfeitos e mais adequados ao fim que se tem em mente. (12)

Essa complicação, ou complexidade, é maior, e mais evidente, nos phenomenos sociaes do que nos estudados pelas sciencias inferiores.

Não raro um mesmo phenomeno é objecto de duas ou mais sciencias, está sujeito a leis do dominio de duas ou mais sciencias.

Então, a diversidade das sciencias depende dos pontos de vista, dos aspectos, sob que encaramos os phenomenos. Assim a investigação das leis da circulação da riqueza é materia da sciencia economica;

(11) CIMBALI, *La Morale ed il Diritto*, cap. 1.º

(12) BRESSON, *Les Trois Évolutions*, pag. 2.

mas, como os diversos modos por que circula a riqueza influem no desenvolvimento da sociedade, e consequentemente também do individuo, e na adopção pelo legislador de certas normas de preferencia a outras no que concerne a esse phenomeno economico residem condições de progresso social—dependentes da nossa vontade, a circulação da riqueza é simultaneamente assumpto da sciencia economica e da sciencia do direito.

Vejamos, embóra perfunctoriamente, em que consiste essa complexidade da moral, e particularmente do direito.

* * *

Estudemos em primeiro lugar as relações do direito com a sociologia.

Ainda hoje é grande o numero dos que negam a existencia de uma sciencia social fundamental, ou mesmo a possibilidade de se formar uma sciencia social fundamental. Não devemos extranhar esse facto: tão nova, tão incipiente, é essa sciencia, que no proprio «*Instituto Internacional de Sociologia*» um de seus membros chegou a dizer que ella é uma sciencia cujo advento se aguarda,—«*plutôt attendue que constituée*». (13)

Que a constituição da sociologia é difficillima, e que apenas assistimos em nossos dias ao começo do penosissimo trabalho da formação dessa sciencia,—eis uma verdade que nos parece incontestavel. Mas, um abysmo separa essa verdade da affirmação dos que entendem ser impossivel o estudo—pela observação—dos phenomenos sociaes como base de genera-

(13) *Annales de l'Institut International de Sociologie*, 1894, pag. 21.

lisações scientificas, de inducções de leis sociaes. Do numero destes é o litterato Tobias Barreto, o qual— não sabemos porque—alguns espiritos frivolos têm tido a velleidade de transformar em homem de sciencia, como se para o ser bastasse conhecer pela rama, e indigestamente, alguns escriptores allemães, ainda não trasladados para o francez. Com a sua invencivel incapacidade de raciocinar seriamente, e com proveito, sobre qualquer assumpto scientifico, o poeta pernambucano acreditava que «o estudo dos phenomenos sociaes, considerados em sua totalidade e reduzidos á unidade logica de uma systematisação scientifica, daria em resultado uma monstruosa pantosophia, incompativel com as forças do espirito humano» (14).

Vê-se, logo, por essa tirada que o illustre professor não tinha uma noção clara do que constitúe o objecto, ou o dominio da sociologia, Daqui a pouco trataremos desse ponto.

Negar a possibilidade de se formar a sociologia equivale a affirmar que os phenomenos sociaes não estão sujeitos a leis, que esses phenomenos se produzem *ao acaso*.

Mas, que é o *acaso*? Na accepção usual, é a antithese da *lei*. Aquillo que não póde ser subordinado a uma lei, deve ser attribuido ao acaso. E' verdade, entretanto, que tudo o que acontece é o resultado de alguma lei, um effeito de certas causas, e nós poderiamos prevê-lo, se conhecessemos essas causas e essas leis. Quando se volta, ou se tira uma carta, no jogo, o factó é uma consequencia da posição da carta no baralho. A posição da carta no baralho é consequencia do modo como as cartas tinham sido baralhadas, ou da ordem em que tinham sido dadas na partida

(14) *Estudos de Direito*, pag. 448.

antecedente, circumstancias que são também effeitos de causas anteriores. Um conhecimento exacto das causas nos teria permittido prevêr os effeitos (15).

Na asserção de que os phenomenos sociaes são produzidos, não de conformidade com certas leis, mas ao acaso, a analyse descobre esta outra proposição: não se conhecem as causas dos phenomenos sociaes, ou, mais propriamente, taes causas não pódem ser determinadas. Proseguindo-se no estudo dessas proposições, chega-se facilmente á conclusão—a que chegou SPENCER—de que a negação da sciencia social procede de attribuirmos a producção dos phenomenos sociaes á Providencia, á vontade divina, ou á acção dos grandes homens. (*Introdução á Sciencia Social*, cap. 2.º).

Mas, se a existencia de uma ordem preestabelecida das cousas, de um plano divino na formação do universo, não nos impede de admittir a uniformidade no curso dos phenomenos materiaes, na repetição, por exemplo, dos factos sujeitos á lei da gravitação, porque não admittiremos a mesma, ou semelhante uniformidade, na producção dos phenomenos sociaes ?

A questão unica é a de saber se realmente os phenomenos sociaes obedecem a certas leis, e se já temos descoberto algumas dessas leis.

A theoria dos *grandes homens* como propulsores do progresso social é tão absurda, que hoje está reduzida a um numero limitadissimo de adeptos. Os *grandes homens* são incontestavelmente productos do meio social. Antes que um grande homem possa refazer uma sociedade, é preciso que a sociedade o faça préviamente. E' impossivel que um Aristoteles des-

(15) STUART MILL, *Système de Logique*, vol. 2.º, pag. 48 da 3.ª edição da trad. de Peisse.

cenda de paes cujo angulo facial meça cincoenta grãos, e que se veja um Beethoven em uma tribu de canibae. Todas as modificações sociaes de que um *grande homem* é auctor immediato têm suas causas principaes nas gerações de que elle proveio (16).

A existencia, pois, de uma ordem de cousas preestabelecida e o facto de serem os homens notaveis os factores immediatos de certas mutações sociaes, não nos inhiem de investigar as leis a que obedecem os phenomenos sociaes.

Entendem alguns que sociologia e philosophia da historia são expressões equivalentes (17).

No conceito de BARTH, que é um dos propugnadores dessa idéa, a philosophia da historia, cuja materia é a universidade dos phenomenos historicos, e cujo fim é explicar a evolução da humanidade, não poderia attingir o seu alvo sem conhecer as transformações sociaes. Inversamente, seria impossivel á sociologia explicar as transformações sociaes sem o conhecimento da evolução da humanidade. Vê-se que o proprio BARTH, para quem a sociologia e a philosophia da historia são cousas identicas, chega afinal á conclusão de que, se não podemos separal-as, se cada uma dessas sciencias é condição para o estudo da outra (o que não se comprehende), devemos todavia distinguir uma doutrina da outra.

O que se chama vulgarmente *philosophia da historia* é um conjuncto de especulações tão destituidas de base segura por emquanto, que ainda não é licito apresental-o com os fóros de sciencia. O fim dessas especulações é descobrir as leis que têm presidido ao

(16) SPENCER, *ibidem*.

(17) BARTH. *A philosophia da historia sob o ponto de vista sociologico*. *L'Année Sociologique*, pag. 116.

desenvolvimento da humanidade. «As vastas construcções abstractas que constituem a philosophia da historia, inspiraram não sómente ao publico, mas aos proprios espiritos illustrados, uma invencivel desconfiança *a priori*: FUSTEL DE COULANGES, diz seu ultimo biographo, era severo para com a philosophia da historia; tinha a esses systemas a mesma aversão que os positivistas alimentam em relação aos conceitos puramente metaphysicos.

Com ou sem razão (provavelmente sem razão) a philosophia da historia, que não tem sido cultivada sómente por homens bem esclarecidos, prudentes, de intelligencia vigorosa e sã, está desconsiderada» (18).

Qualquer que seja a nossa opinião sobre o valor da philosophia da historia, o que é certo é que seu fim consiste em descobrir as leis que presidem á *evolução da humanidade*, ao passo que o da sociologia é descobrir as leis a que estão subordinados certos phenomenos da *sociedade*. Isso basta para distinguir as duas ordens de investigações.

AUGUSTO COMTE reputava a sociedade, como objecto de investigações scientificas, um todo indivisivel. A sciencia social para elle é uma só. O direito, a economia politica e a politica, são partes desse todo. A palavra—*sociologia*—nessa accepção é o denominador commum das sciencias sociaes.

Cada uma das sciencias sociaes tem um dominio seu, consagra-se ao estudo das leis que regem uma determinada classe de phenomenos, está encerrada em uma esphera limitada, particular. O direito occupa-se com as leis que regem aquelles factos sociaes que são

(18) LANGLOIS e SEIGNOBOS, *Introduction aux Etudes Historiques*, advertencia.

condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, dependentes da vontade humana, e garantidos ou que o devem ser pelo Estado.

O campo da economia politica é a ordem social das riquezas, e seu fim é dar-nos a conhecer as leis que regem os phenomenos da producção, circulação, distribuição e consumo das riquezas. Objecto da politica é o conjuncto dos phenomenos sociaes em cuja producção póde intervir o Estado, modificando-os em beneficio da sociedade.

Acima dessas verdades particulares, das leis a que estão sujeitas essas classes de phenomenos especiaes, ha verdades geraes, leis que regem a sociedade considerada como um todo, e não as partes desse todo. Ao conhecimento dessas leis geraes, fundamentaes, é que se deve dar a denominação de sociologia, é que cabe com justeza essa denominação.

Bem conhecemos a razão por que AUGUSTO COMTE não admittiu sciencias sociaes particulares: os phenomenos sociaes estão de tal modo ligados, connexos, entre si, que o estado de qualquer parte do todo social tem sempre uma relação intima e indissolvel com o estado contemporaneo de todas as outras partes, não sendo possivel dar-se uma modificação em qualquer das partes sem que o phenomeno repercuta nas outras. O estudo de uma dessas partes racionalmente não póde ser feito sem o das outras (19).

Mas, como observa ANZILOTTI com justeza, o consenso dos factos sociaes, a intima connexão que os liga, e as relações de reciproca dependencia em que se acham entre si, apenas representam um momento e um

(19) *Cours de Philosophie Positive*, tomo 4.^o, lição 48, edição de 1839, pag. 353.

aspecto, embora importantissimo, da realidade social: sob essa unidade, resultado da engrenagem dos factos sociaes, estende-se uma variedade infinita, na qual os factos assumem caracteres proprios e distinctivos, e as leis que os regem se dividem e diversificam correspondentemente. Ora, cada sciencia tem por objecto uma certa ordem de phenomenos e de leis, e a cada sciencia compete demonstrar que os seus phenomenos e leis apresentam certos caracteres especificos e distinctivos; que, estudando uma ordem particular de phenomenos naquillo que lhes é proprio e nas leis immediatas que os governam, desempenha uma funcção essencial a que qualquer outra doutrina não seria adequada (20). Com esse criterio não é difficil distinguir na vasta congérie dos phenomenos sociaes séries diversas, ordens varias, que constituem os objectos das diversas sciencias sociaes particulares, cada uma das quaes tem o seu dominio proprio.

Essas diversas sciencias sociaes particulares, ou especiaes, formaram-se, ou começaram a se formar antes de uma sciencia social geral ou fundamental, o que fez BONELLI dizer que a sociologia substituiu as antigas sciencias sociaes, imprimindo-lhes uma perfeita unidade (21).

A analyse e a reflexão, porém, nos mostram que além dos phenomenos do dominio das sciencias sociaes particulares ha uma ordem de factos sociaes geraes, fundamentaes, a qual constitúe a materia da sociologia.

Alguns escriptores confundem a sociologia com a philosophia do direito. O facto, entre outros, tem a seguinte causa: por muito tempo a philosophia do

(20) *La Filosofia del Diritto e la Sociologia*, pag. 46.

(21) *Del limite essenziale che separa la Sociologia dalla Biologia*.

direito tratou de assumptos da sociologia. Póde-se dizer mesmo que a sociologia começou sob as azas da philosophia do direito.

Muitos systemas philosophico-juridicos procuram explicar simultaneamente a origem do direito e a da sociedade. O systema de HOBBS é um exemplo; e a theoria do *contracto social* de ROUSSEAU, a qual tem sido exposta e discutida, como capitulo da philosophia do direito, por innumerous jurisconsultos, é outro, e muito frisante.

Mas, a verdade é que o direito, não obstante ser um elemento importantissimo, uma condição indispensavel, da sociedade, não póde dizer-se a substancia do organismo social, e menos ainda o caracter unico ou principal desse organismo. Se é certo que sem o direito não seria possivel a coexistencia social, não é menos certo que o direito *suppõe*, e não *crêa*, a convivencia social. O direito coordena a sociedade, mas para isso se serve das proprias forças que a sociedade contem em seu seio. Ha, pois, um complexo de factos que precedem o direito, e que este *presuppõe*. Pouco importa que o direito seja uma condição do viver social. A condição de um facto não é o proprio facto, nem a causa desse facto (22).

O direito é um determinado aspecto da vida social; mas, não é toda a vida social, o complexo da vida social.

Não se póde, pois, substituir ao estudo geral e syntetico da vida social o estudo de um dos seus aspectos particulares, o que quer dizer que não se póde substituir a philosophia do direito á sociologia.

A philosophia do direito dá-nos os principios fundamentaes do direito, as relações dos diversos

(22) ANZILOTTI, obra citada, pag. 85.

ramos da sciencia juridica entre si, e as relações do direito com as sciencias affins. Consequentemente, não abrange todo o quadro das leis sociaes.

Fóra do seu dominio ha muitas leis sociaes.

Ha as que regem os phenomenos estudados por sciencias sociaes particulares, como são a economia politica, a moral social e a politica.

Ha as leis que presidem á origem, formação, ou genese, crescimento, estructura e actividade das sociedades (23).

Estas ultimas leis formam a materia da sociologia, que é uma sciencia social geral, o que não quer dizer um *grupo* de sciencias sociaes particulares, um denominador commum dessas sciencias.

GIDDINGS facilita a comprehensão do que constitúe o dominio da sociologia por meio de uma comparação que vale a pena reproduzir. E' relativamente recente a formação da biologia. Tanto a palavra como a idéa foram recebidas com grande reluctancia. Que ha na biologia geral, objectava-se, que já não esteja comprehendido na botanica, na zoologia, na anatomia ou na physiologia?

Respondiam os biologistas que os phenomenos essenciaes da vida—a estructura cellular, a nutrição e o deperecimento, o crescimento e a reproducção, a adaptação ao meio e a selecção natural—são communs á planta e ao animal; que a estrutura e a funcção são incomprehensíveis quando separadas; e que para ter uma idéa verdadeira e completa da vida é preciso estudar os phenomenos vitaes em sua unidade e em suas phases especiaes. Certamente devemos aprender a botanica e a zoologia; mas, como preparo

(23) GIDDINGS, *Principes de Sociologia*, trad. de Lestrade, cap. 1.º

necessario, como base de estudos posteriores, devemos estudar a biologia geral, a sciencia dos phenomenos essenciaes e universaes da vida sob as suas fórmas multiplas. Com a sociologia dá-se a mesma cousa.

Os aspectos particulares da vida social são objectos de investigação da economia politica, da politica, etc. Mas, ha perguntas de ordem geral a que essas sciencias não respondem. A sociedade é um todo organico? A actividade social é continua? Ha certos factos essenciaes, certas causas, certas leis, que se observam nas agremiações de toda especie, de todos os tempos, sobre que se apoiam as fórmas sociaes especiaes, e que éstas implicam? Se ha, essas verdades universaes, que o direito não ensina, nem a economia politica, nem qualquer outra sciencia social particular, devem ser ensinadas como preparo para o ensino das sciencias sociaes especiaes. Uma analyse dos caracteristicos geraes dos phenomenos sociaes e a enunciação das leis geraes da evolução social devem formar a base dos estudos sociaes especiaes. Essa base commum das sciencias sociaes particulares, —sciencia dos elementos e dos primeiros principios sociaes,—é a sociologia (24).

Todas as sciencias que concernem ao homem moral, observa com razão H. ST. MARC, são obrigadas a ter em conta a sociedade, sob pena de serem falsas, ou incompletas. Mas, isso não quer dizer que a sociologia absorva essas sciencias. As primeiras são estudos do homem na sociedade, que é o seu elemento; a segunda é um estudo da propria sociedade, isto é, do vinculo social.

As primeiras presuppõem os homens agrupados; a segunda investiga *porque e como* os homens se agrupam. (25)

(24) GIDDINGS, obra citada, cap. 2.º.

(25) *Revue d'Economie Politique*, 10.º anno, pag. 321.

Partindo da observação, directa e indirecta, dos factos, em todos os pontos do tempo e do espaço possíveis, a sociologia nos dá esta verdade fundamental: a sociedade é um elemento necessario, um meio no qual o homem fatalmente vive e se desenvolve.

Ainda partindo da observação, directa e indirecta, dos factos, em todos os pontos do tempo e do espaço possíveis, a sociologia nos dá esta outra verdade geral: a sociedade só póde existir, e só existe, restringindo os associados o campo de sua actividade. Essa restricção da actividade observa-se entre os proprios animaes gregarios. (26)

Ora, ahi temos duas leis fundamentaes, geraes, que constituem a base de toda a sciencia do direito. Que é o direito, senão uma restricção da actividade dos homens em sociedade?

Vê-se, pois, aqui bem claramente a natureza da sociologia, que é o tronco que sustenta as diversas sciencias sociaes particulares, e consequentemente o direito,—uma das sciencias alludidas.

* * *

Não nos compete estudar profundamente qual é o objecto da anthropologia. Basta-nos saber o que a respeito ensina um dos auctores classicos nessa materia.

Segundo TOPINARD, a palavra anthropologia sempre significou o estudo do homem. A principio, comprehendia unicamente o estudo do homem moral; mais tarde o do homem physico. Hoje abrange um e outro.

O citado escriptor define-a: *é o ramo da historia natural que trata do homem e das raças humanas.* A

(26) SPENCER *Justice*, cap. 2.^o

anthropologia e a ethnologia são duas faces diversas do estudo do homem, duas sciencias distinctas, que se auxiliam mutuamente. A primeira occupa-se com o homem e as raças humanas; a segunda com os povos e as tribus, taes como os conhecemos pela geographia e pela historia. A ethnologia divide-se em duas partes: a ethnographia, que é a descripção de cada povo, de seus costumes, religiões, linguas, traços physicos e filiações historicas; e a ethnologia propriamente dita, que estuda esses mesmos assumptos em seu complexo, e com relação a todos os povos ou a muitos delles. A ethnographia é especialmente descriptiva, e tem uma grande parte do seu conteúdo consagrada á estatistica e aos detalhes. A ethnologia procura determinar o papel que as raças humanas desempenham na evolução da humanidade.

Do dominio da anthropologia são a anatomia e a morphologia, os diversos ramos das sciencias medicas, especialmente a physiologia, a psychologia normal e morbida.

Na accepção lata do termo, a anthropologia comprehende a ethnologia. Nesse sentido a anthropologia, póde-se dizer ainda com TOPINARD, tem por objecto o estudo dos caracteres anatomicos, physiologicos, pathologicos, ethnicos, linguisticos, historicos e archeologicos.

O conhecimento desses diversos caracteres presta ao direito tres especies de subsidios.

Em primeiro lugar, *para a formação de certas leis* é necessario o conhecimento de certos caracteres anthropologicos. O direito positivo contem normas que determinam o momento em que o ente humano começa a ser considerado *pessoa*, a idade em que se permite o matrimonio a cada um dos sexos, a idade em que cessa a menoridade, differenças quanto aos direitos e obrigações impostas pela diversidade dos

sexos, da saúde e das edades, prohibições exigidas pelo gráo de parentesco.

Evidentemente não são do dominio do direito os conhecimentos que auctorisam o legislador a estabelecer essas regras. Nada mais faz o legislador do que revestir da fôrma e da sancção da *lei* as leis que o physiologista apurou e lhe ministrou.

Em segundo lugar, *para o conhecimento do direito no passado, para o estudo da historia do direito*, são preciosos, senão indispensaveis, os subsidios fornecidos pela anthropologia. Sem os caracteres ethnicos, taes como o cannibalismo, a instituição das castas, o modo de enterrar os mortos, os monumentos, armas, utensilios e instrumentos de trabalho, seria impossivel em muitos casos conhecer a vida de um povo, e consequentemente as suas instituições. Sem os caracteres linguisticos, historicos e archeologicos, de uma nação que existiu em época muito remota, como reconstituir o direito que a regeo?

No excellente livro de LAVELEYE,—*De la Propriété et de ses formes primitives*, especialmente no capitulo primeiro, deparam-se nos abundantes exemplos da contribuição dos estudos anthropologicos para o conhecimento do direito no passado.

Finalmente, *para a applicação do direito positivo* ainda precisamos a cada passo dos subsidios da anthropologia.

Deixando de mencionar o valioso concurso da anthropometria para o descobrimento das reincidencias em materia criminal, basta-nos attentar nos esclarecimentos ministrados pela medicina legal, propriamente dita, aos que applicam as leis civis, ou as criminaes. Sem a intervenção da medicina legal, como poderia o juiz bem julgar nos casos duvidosos de gravidez,

ou de nascimento, nos delictos contra o pudor, a saude, e a vida, quando se trata de averiguar a aptidão para procrear, ou quando é mister o exame do estado mental do individuo, para o fim de o sequestrar, ou isolar, para se lhe decretar a interdicção, para decidir sobre a validade de actos juridicos praticados por individuos suspeitos de alienação mental, ou para apurar a responsabilidade criminal de um réo?

* * *

Não discutiremos a questão de saber qual é, em meio das muitas definições da economia politica, a que mais precisamente determina o objecto definido.

Bem podemos dizer, alterando ligeiramente a definição de LEROY-BEAULIEU, que a economia politica é a sciencia que estuda pela observação as leis a que estão subordinados os phenomenos da producção, circulação, distribuição e consumo das riquezas.

Por essa definição acceitamos a classica divisão da sciencia economica em quatro partes—producção, circulação, distribuição e consumo, contra a opinião de alguns economistas como GIDE, o qual só admite a divisão em producção, repartição e consumo. (27)

A parte da economia politica que se occupa com a producção das riquezas, trata dos tres elementos que concorrem para a realisação desse phenomeno:—a natureza e as diversas forças naturaes, o trabalho e o capital.

O legislador promulga normas juridicas, que regulam o modo de usar das forças naturaes, que garantem a liberdade nos contractos que têm por objecto o trabalho, ou que restringem a vontade do ho-

(27) *Principes d'Economie Politique*, pag. 14.

mem nesses contractos, e que dizem respeito á aquisição, conservação e emprego dos capitaes, ou consagrando a plena liberdade, como querem muitos economistas, ou cerceando a vontade dos individuos, como querem outros.

Na parte da sciencia economica denominada—circulação das riquezas—estudam-se assumptos como estes: a permuta, o valôr, a moeda, o credito, os bancos, o commercio—interior e exterior, as crises commerciaes.

Cada uma dessas materias é igualmente objecto do direito. Consequentemente, sem o conhecimento das leis economicas não poderia o jurista formular as regras de direito que devem regular os direitos e obrigações no que toca a esses factos.

A repartição das riquezas é o capitulo em que se procura conhecer a origem e o fundamento da propriedade, a legitimidade da herança, a utilidade da grande ou pequena propriedade, a parte do capital na distribuição da riqueza, a parte do empresario e a do operario, as vantagens das associações de operarios, e tantos outros assumptos de palpitante actualidade.

Ainda aqui como poderia o legislador promulgar leis que satisfizessem as necessidades sociaes sem os ensinamentos da sciencia economica?

Finalmente, no capitulo—o consumo das riquezas estuda-se o luxo, a economia, o pauperismo e a influencia da caridade.

Sobre cada um desses phenomenos economicos, causas de relações juridicas, só podemos estabelecer regras de direito que não tenham os defeitos das producções impiricas—conhecendo previamente o que ensina a economia politica.

E' principalmente no direito commercial que se nos manifesta com clareza o subsidio prestado pela sciencia economica para a formação das normas juridicas.

Mas, em que consiste esse subsidio?

A missão do legislador se limita a dar o envólucro, a fórmula da *regra de direito*, ás leis economicas, a garantil-as com a sancção de que dispõe o Estado, ou deve elle empregar os meios de que póde utilisarse para influir, modificando o curso dos factos economicos, corrigindo a acção dos factores naturaes?

E' essa a magna e incandescente questão, tão controvertida entre os adeptos da escola classica, liberal, ou orthodoxa, de um lado, e os sectarios das theorias socialistas, revolucionarias ou conservadoras, do outro.

Entendem os primeiros que não podemos modificar as leis naturaes a que estão sujeitos os factos economicos, e que não colheriamos proveito algum, se pudessemos alterar e alterassemos essas leis, porquanto ellas são as melhores que é possivel conceber. (28) Tal é a theoria de BASTIAT, LEROY-BEAULIEU, MOLINARI, e tantos e tantos outros.

A intervenção do legislador se reduz a um *minimum* indispensavel para garantir a segurança dos individuos. O papel do legislador que quer manter a ordem social e favorecer o progresso cifra-se em desenvolver as iniciativas individuaes. (29)

A escola classica quer a conservação da propriedade, tal como tem sido juridicamente organizada, a manutenção da liberdade nas relações entre o proletariado e o capitalismo, da herança *ab-intestato*, das leis que permittem o luxo, das restricções que o Estado

(28) Charles Gide, obra citada, pag. 24.

(29) Gide, *ibidem*.

se tem imposto em tudo o que concerne á producção dos phenomenos economicos.

Os socialistas de diversos matizes querem, pelo contrario, que o Estado intervenha, modificando o curso dos factos economicos, supprimindo a propriedade individual, segundo alguns, reduzindo-a, ou cerceando-a, segundo outros. A organização das sociedades actuaes se lhes afigura eivada de vicios, que, se não forem eliminados pela acção legislativa, produzirão a decadencia e a morte dessas collectividades.

Elles não negam a existencia das leis naturaes a que as agremiações humanas estão subordinadas. Affirmam que essas leis não querem dizer immutabilidade, mas, sim, transformação, evolução. E a evolução consiste neste caso na passagem da organização liberal da propriedade para a delineada pelo socialismo, dependendo o typo desta organização do ideal de cada sub-escola.

Na opinião dos socialistas de diversos matizes, o legislador deve conhecer o modo como se têm reproduzido os phenomenos da producção, circulação, distribuição e consumo das riquezas, para modificar o curso desses phenomenos, corrigindo-os, suavizando-os, de conformidade com o principio da egualdade.

Com qual das duas escolas antagonicas está a verdade?

Se o legislador devesse preoccupar-se unicamente com o aspecto economico da sociedade, com o desenvolvimento da riqueza, certo que lhe cumpriria abster-se de legislar sobre os factos de ordeni economica, para o fim de lhes modificar a direcção. Mas, a producção e o augmento da riqueza não são fins; são meios para a obtenção de fins mais elevados. «A riqueza, diz VON SYBEL, não tem em si mesma valor algum; adquire

valor sómente emquanto satisfaz as necessidades do homem; conseguil-a é para nós um meio de alcançar mais altos escopos. Quando a producção da riqueza contraria esses escopos mais nobres, as leis economicas não deixam por isso de ser a expressão da verdade, mas devem submeter-se a leis superiores, e a sociedade e o Estado têm não só o direito, como o dever, de exigir de todos os individuos que se conformem com essa submissão, obrigando-os em caso de necessidade (30)».

A escola socialista evolucionista tem razão, quando ensina que o legislador precisa dos subsidios da sciencia economica, deve conhecer-lhes as leis, mas não para lhes dar indistinctamente a fórma juridica e a sancção do Estado.

Na complexa e delicadissima operação de procurar a formula que traduza o equilibrio, o justo accordo, dos interesses, dos elementos sociaes em jogo, reside uma das maiores difficuldades da sciencia e da arte da formação das leis.

Indubitavelmente não se conformariam com a idéa de justiça as regras de direito tendentes a facilitar a expansão da riqueza, desde que esse desenvolvimento economico só aproveitasse a uma pequena parte da sociedade.

Por outro lado, não garantiriam as condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, e, pois, não seriam juridicas, no rigoroso sentido do termo, as normas que resguardassem o principio da liberdade e a iniciativa individual, desde que taes normas tolhessem a expansão economica, incontestavel condição de desenvolvimento individual e social.

(30) Citado por PUGLIA, *Il Diritto nella Vita Economica*, pag. 56.

Sem o prévio conhecimento da sciencia económica não é possível legislar sobre um grande numero de relações de ordem juridica; mas, nem sempre a missão do legislador se reduz a verter no direito as leis economicas em toda a sua pureza.

*
* * *

Difficilmente se encontrarão dois escriptores que tenham a mesma noção da *politica*.

Na Allemanha, como observa HOLTZENDORFF, não ha dois compendios em que se nos deparem as mesmas idéas sobre o objecto da politica.

Apenas estão accordes muitos auctores em admitir que a politica é *sciencia e arte*.

A principio, na infancia dos Estados, a politica é apenas uma arte, o que tambem se verifica com a moral e o direito (31). Mas, á proporção que se vão accumulando as observações dos factos politicos, que a historia se vae tornando um repositorio de factos sufficiente para ministrar base ás generalisações da sciencia, a politica vae assumindo um character scientifico.

Arte, a politica nos dá uma nova criação de ordem social, de utilidade publica, o melhoramento das instituições, ùma victoria sobre o inimigo. Sciencia, a politica procura conhecer as leis a que estão sujeitos os phenomenos politicos (32).

Quaes são esses phenomenos? Como se distinguem dos demais phenomenos sociaes? Qual é o objecto, o dominio da politica?

HOLTZENDORFF, nos seus *Principios de Politica* (33), reduz as principaes theorias a respeito a dois grupos.

(31) BLUNTSCHLI, *La Politique*, cap. 1.º, trad. de Riedmatten.

(32) BLUNTSCHLI, *ibidem*.

(33) Cap. 1.º, trad. do Sr. Souza Bandeira.

No primeiro inclúe as dos escriptores que definem a politica—*a theoria da vida social e de suas transformações, em opposição á jurisprudencia, que é a theoria da sociedade no estado de repouso.* No segundo estão as que ensinam ser a politica—*a sciencia que estuda os meios adoptaveis para se conseguirem os fins do Estado.*

Os termos em que é dada a primeira definição seriam accetaveis, se de facto pudéssemos dividir todos os phenomenos sociaes em duas classes, e incluir em uma todos os phenomenos de ordem dinamica e em outra todos os de ordem estatica. Nesse caso os da primeira classe constituiriam o objecto do estudo da politica, e os da segunda o do estudo da jurisprudencia.

Mas, ha factos sociaes de ordem estatica que escapam do dominio do direito, e taes são os que fazem o objecto da moral social, por exemplo. Por outro lado, certas subdivisões da sciencia do direito presuppõem necessariamente a actividade, o movimento, e, pois, pertencem á ordem dos factos dynamicos. Taes são o direito processual e o administrativo (34).

Demais, a historia do direito se confundiria com a historia da politica, porquanto uma e outra se occupam com a sociedade em movimento.

A segunda definição não tem os requisitos de uma definição scientifica. Para que o fosse, seria necessario que nos indicasse os factos cujas leis a politica estuda. Toda sciencia tem por fim o conhecimento das leis que regem uma determinada classe de phenomenos.

Posto que vaga em seus termos, a definição de FUNCK-BRENTANO aproxima-se mais do que deve ser uma definição accetavel da politica. Diz FUNCK-

(34) HOLTZENDORFF, *ibidem*.

BRENTANO que a sciencia da politica estuda os factos, assignala-lhes as consequencias, e formula-lhes as leis quanto possivel (35).

Não nos explica a definição reproduzida quaes os caracteres dos factos investigados pela politica. E' o que só se póde conhecer pela leitura dos diversos capitulos da obra de BLUNTSCHLI, ou da de FUNCK-BRENTANO, ou da de BERGERET (36). São factos do dominio da politica todos aquelles em cuja producção é dado intervir aos poderes publicos—legislativo e executivo, para o fim de os modificarem em beneficio da sociedade.

Foi obedecendo a essa corrente de idéas que SCHAFFLE definiu a politica como arte, dizendo que é a arte de guiar todas as tendencias sociaes divergentes, imprimindo-lhes novas direcções communs e medias, com a minima resistencia collectiva e a minima perda de forças (37)

Na politica de todo estadista digno desse «*bello nome*», ao lado de um conjuncto de vistas sobre as necessidades sociaes em geral, ha sempre uma idéa predominante, um principio director, uma feição característica. O ideal de GUIZOT era a politica doutrinaria ou do *justo* meio, o de EMILIO OLLIVIER o imperio liberal, o de GLADSTONE fazer da Inglaterra a espectadora desinteressada do equilibrio europeu, o de CAVOUR e BISMARCK a unidade das respectivas nações, o de FALLOUX o clericalismo, o de THIERS o scepticismo politico e social, o de ROUHER a paixão pelos gosos materiaes, o de GAMBETTA a democracia (38).

(35) *La Politique*, pag. 48.

(36) *Structura e Vita del Corpo Sociale*, vol. 1.º, parte geral, cap. 5.º

(37) *Principes de Politique*.

(38) DE CASTELLANE, *Les Hommes d'État Français du XIX Siècle*, prefacio.

Se as qualidades pessoas do estadista valem muito, não se póde negar a utilidade do conhecimento da historia como base de inducções politicas. A preconisada e indiscutivel vantagem da experiencia dos negocios publicos não é outra cousa senão a *sciencia* dos factos e das leis a que estão sujeitos.

Em grande parte os desastres das nações são devidos á ausencia desses conhecimentos.

A consequencia logica da admissão da politica no quadro das sciencias sociaes é a necessidade de confiar as funcções politicas unicamente aos competentes, a uma classe de *homens privilegiados pelos meritos pessoas* (39).

A missão do politico consiste em averiguar: 1.º se a instituição, a reforma, o acto que pretende realisar, se conforma com os principios; 2.º se é opportuno; 3.º quaes os meios technicos que devem ser empregados para a conversão da idéa em realidade concreta (40).

A politica está subordinada aos principios da moral e do direito, subordinação aliás evidente para quem acceta as noções que vimos expondo desde o começo deste artigo. Não se comprehende que ao politico seja permittida a realisação de concepções contrarias ás diciplinas que nos ensinam as condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade.

Se se trata da creação de intuições, ou da reforma das já existentes, aos principios philosophicos da ethica e da jurisprudencia importa que recorramos para termos o criterio por meio do qual distinguiremos as idéas politicas accitaveis das que devemos condemnar e repellir.

(39) NOVICO, *Conscience et Volonté Sociales*, pag. 61.

(40) HOLTZENDORFF, cap. 3.º

Se se trata de outros actos politicos, cumpre verificar se se conformam com as leis positivas.

Sob esse aspecto a politica está sujeita ao direito.

Mas, por seu termo o direito depende da politica, que, interpretando as necessidades e utilidades sociaes, converte o direito ideal em direito positivo. Compete á politica inquirir se a concepção de um novo instituto juridico, ou da reforma de uma instituição existente, se ajusta com os principios dados pela philosophia do direito, para depois estudar a oportunidade e os meios technicos de realisar a idéa.

Não se deve dizer que o direito está comprehendido na politica, ou é uma parte desta sciencia. Como bem pondera HOLTZENDORFF, o direito só póde ser considerado assumpto de estudo politico, quando se examina, não o seu valor intrinseco, mas a sua influencia real na vida. (41) Neste sentido, a guerra, o imposto, o trabalho, a religião, idéas e interesses extranhos á politica quanto aos principios e regras a que obedecem, são assumptos de ordem politica quando examinados sob o aspecto da influencia que exercem nelles os homens de Estado, modificando-os em beneficio da sociedade.

Dr. Pedro Lessa.

(41) Principios de Politica, cap. 1.º